



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000001195

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1093932-16.2023.8.26.0100/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante/embargado FIP BRAVO CONVEXIDADE POSITIVA FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES CAPITAL SEMENTE, são embargados/embargantes JOINVILLE 01 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA., BRUNO SEQUEIRA FABBRIANI e BFABBRIANI INCORPORADORA LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos de declaração opostos por ambas as partes. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente sem voto), HENRIQUE RODRIGUERO CLAVISIO E HELIO FARIA.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

SERGIO GOMES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 1093932-16.2023.8.26.0100/50000 e /50001

COMARCA DE SÃO PAULO (FORO CENTRAL CÍVEL)

EMBARGANTES: FIP BRAVO CONVEXIDADE POSITIVA FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES CAPITAL SEMENTE E JOINVILLE 01 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA E OUTROS

EMBARGADOS: OS MESMOS

VOTO 55692 E VOTO 55693

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Ausência de omissão, contradição ou obscuridade – Embargos de declaração não servem para ajustar o entendimento do órgão julgador às teses sustentadas por quem embarga - EMBARGOS REJEITADOS.

Trata-se de embargos de declaração opostos por ambas as partes contra o v. Acórdão de fls. 270/278, que deu parcial provimento à parte conhecida do recurso de apelação interposto JOINVILLE 01 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA, BRUNO SEQUEIRA FABBRIANI E BFABBRIANI INCORPORADORA LTDA.

A embargante **FIP BRAVO CONVEXIDADE POSITIVA FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES CAPITAL SEMENTE** sustenta que houve contradição no julgado embargado, pois deixou de majorar os honorários advocatícios fixados em desfavor da apelante, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

Os embargantes **JOINVILLE 01 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA, BRUNO SEQUEIRA FABBRIANI E BFABBRIANI INCORPORADORA LTDA**, por sua vez, sustentam que houve omissão no julgado embargado, que não se manifestou acerca da alegação de carência do título executivo, aduzindo não haver se falar em inadimplência por sua parte sem a devida comprovação da disponibilização dos valores dos mútuos à mutuária. Aduzem, ainda, que houve cerceamento de defesa pela não dilação

probatória e que houve equívoco no julgado ao equiparar a exequente à instituição financeira.

Determinada a manifestação da parte contrária, em 5 (cinco) dias, acerca de ambos os embargos de declaração, nos termos do art. 1.023, §2º, do Código de Processo Civil, houve resposta apenas da parte embargada/executada (cf. fls. 11/14).

É O RELATÓRIO.

De início, procede-se ao julgamento virtual do presente recurso, já que os embargos de declaração não exigem o julgamento presencial. Também inexistente previsão regimental para intervenção das partes ou sustentação oral. Portanto, as questões objeto do presente recurso não se amoldam ao previsto no art. 937, VIII, do CPC, bem como art. 146, § 4º, do RITJSP, assim redigido:

Ressalvada disposição legal em sentido contrário, não haverá sustentação oral nos julgamentos de embargos declaratórios, incidente de suspeição, conflito de competência, arquivamento de inquérito ou representação criminal, e agravo, exceto no de instrumento referente às tutelas provisórias de urgência ou da evidência, e no interno referente à extinção de feito originário previsto no art. 937, VI, do CPC.

Portanto, priorizando-se a celeridade processual, passa-se ao julgamento virtual do recurso sem qualquer nulidade, até em observância ao princípio da razoável duração do processo.

Nesse sentido, o seguinte precedente do C. STJ:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. INDEFERIMENTO LIMINAR. AGRAVO INTERNO. SESSÃO DE JULGAMENTO VIRTUAL. EMENDA 27/2016 DO RISTJ. PRETENSÃO RECURSAL QUE NÃO ADMITE SUSTENTAÇÃO ORAL POR ADVOGADO. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA ASSEGURADOS. ARGUMENTAÇÃO GENÉRICA. DECISÃO AGRAVADA NÃO ATACADA ESPECIFICAMENTE. ART. 1.021, § 1º, DO CPC/2015. SÚMULA 182/STJ. 1. As normas regimentais do STJ regulamentam o procedimento para julgamento virtual, garantindo o respeito ao contraditório e à ampla defesa nos julgamentos eletrônicos. Asseguram, inclusive, a possibilidade

de os advogados das partes apresentarem memoriais que auxiliem no esclarecimento das questões de fato e de direito que emergem do caso concreto. 2. A argumentação de que tem interesse em participar ativamente do julgamento, inclusive fazendo esclarecimentos de fato, não é suficiente à retirada do feito da pauta de julgamentos virtuais. (...) (destaquei, STJ, Corte Especial, AgInt nos EAREsp 369.513-GO, Rel. Min. Herman Benjamin, unânime, j. 11.06.19).

Em complemento, também do c. Superior Tribunal de Justiça, tomando por razão de decidir a inexistência de vedação à realização de julgamento virtual quando a espécie recursal em questão não comportar sustentação oral:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NÃO VERIFICADAS. ACÓRDÃO EMBARGADO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. INVIABILIDADE DE CABIMENTO DO RECURSO DO ART. 1.022 DO NOVO CPC. SUSTENTAÇÃO ORAL. NÃO CABIMENTO. FIXAÇÃO DA MULTA DO ART. 1.026, § 2º, DO NOVO CPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS, COM APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Ausentes quaisquer dos vícios ensejadores de embargos de declaração, afigura-se nítido o intuito infringente da irresignação, que objetiva não suprimir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, mas sim reformar o julgado por via inadequada.

2. Consoante orientação do Superior Tribunal de Justiça, "o agravo interno constitui espécie recursal expressamente autorizada pelo Regimento Interno do STJ (art. 184-A, parágrafo único, II) a ser incluída na modalidade de julgamento virtual, sobretudo porque não admite a realização de sustentação oral na sessão presencial (art. 159 do RISTJ)" - (AgInt no AREsp 1.738.588/PR, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 25/10/2021, DJe 28/10/2021).

3. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa.

(EDcl no AgInt no AREsp n. 1.923.278/SC, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 4/4/2022, DJe de 7/4/2022.)

Igualmente, deste Tribunal:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Bancários – Ação declaratória de inexistência de título e indenização por danos morais – Oposição ao julgamento virtual dos embargos – Descabimento – Embargos de declaração não comportam sustentação oral – Inteligência do art. 937 do CPC e art. 146, §4º do RITJSP, com redação dada pelo Assento Regimental nº 581/2019 – Acórdão que negou provimento ao recurso de apelação interposto pela embargante, mantendo a sentença de improcedência – Alegação de necessidade de esclarecimento do acórdão no tocante ao mérito – Inocorrência – Questões conhecidas e julgadas – Caráter infringente – Prequestionamento – Desnecessidade da expressa menção de artigos de lei, bastando conhecimento e julgamento das questões de direito articuladas na lide – Precedentes do C. STF e C. STJ - CPC 2015, art. 1.025 – Embargos rejeitados. (TJSP; Embargos de Declaração Cível 1012768-93.2021.8.26.0554; Relator (a): José Wagner de Oliveira Melatto Peixoto; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santo André - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 02/05/2022; Data de Registro: 02/05/2022)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Inexistência de omissão, contradição, obscuridade e erro material. Julgamento virtual adequadamente realizado, considerando que os embargos de declaração não fazem parte do rol dos processos que admitem sustentação oral (art. 937 do CPC). Recurso interposto em outubro/2021 e julgado apenas em dezembro/2021, havendo prazo suficiente à apresentação de memoriais pelos interessados. Recurso revela mera insatisfação com o resultado do julgado. Pretensa outorga de caráter infringente. Embargos rejeitados. (TJSP; Embargos de Declaração Cível 2248977-78.2018.8.26.0000; Relator (a): James Siano; Órgão Julgador: 3º Grupo de Direito Privado; Foro de Santa Fé do Sul - 1ª Vara; Data do Julgamento: 09/02/2022; Data de Registro: 09/02/2022)

E também:

RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. RECÁLCULO E APRESENTAÇÃO DE PLANILHAS COM OS VALORES DEVIDOS. 1. PRELIMINAR. NULIDADE. OPOSIÇÃO JULGAMENTO VIRTUAL. Realização de julgamento virtual que não resulta em nulidade processual. Hipótese em que não se verifica prejuízo na adoção de forma virtual de julgamento. Inexistente previsão legal à realização de sustentação oral.

Inteligência do disposto no art. 937, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Ausência de prejuízo às partes. Aplicação do princípio do pas de nullité sans grief. (...) (TJSP, 5ª Câmara de Direito Público, EDcl 2049383-49.2019.8.26.0000, Rel. Des. Marcelo Berthe, unânime, j. 03.04.19).

SUSTENTAÇÃO ORAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Inadmissibilidade Recurso interposto contra decisão que negou efeito suspensivo a impugnação, e determinou a penhora e indisponibilidade dos bens dos réus Hipótese que não enseja sustentação oral em julgamento presencial Observância dos artigos 937, inciso VIII, do Código de Processo Civil, e 146, § 4º, do Regimento Interno desta Corte Ausência de prejuízo ao agravado. (Agravado de Instrumento nº 2070013-58.2021.8.26.0000, rel. FERMINO MAGNANI FILHO, j. 24/06/21).

O novo Código de Processo Civil, em seu art. 1022, restringe o cabimento dos embargos de declaração somente para as hipóteses em que, na decisão, houver *omissão, obscuridade, contradição ou, ainda, erro material*, o que não se verificou na hipótese em comento, uma vez que o v. Acórdão se apresentou logicamente fundamentado, com o exame da matéria debatida.

Conforme anotam THEOTONIO NEGRÃO, JOSÉ ROBERTO GOUVÊA, LUIS GUILHERME A. BONDIOLI E JOÃO FRANCISCO N. DA FONSECA (in “Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor”, Ed. Saraiva, 45ª ed., 2013, nota 5ª ao artigo 535, p. 709), “*os embargos de declaração não são palco para a parte simplesmente se insurgir contra o julgado e requerer sua alteração. Por isso, 'não se admite embargos de declaração com efeitos modificativos quando ausente qualquer dos requisitos do art. 535 do Código de Processo Civil'* (STJ Corte Especial, ED no REsp 437.380, Min. MENEZES DIREITO, j. 20.4.05, DJU 23.5.2005)”.

Descabida a pretensão da embargante FIP BRAVO CONVEXIDADE POSITIVA FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES CAPITAL SEMENTE à majoração dos honorários advocatícios fixados em desfavor dos executados, uma vez que para que houvesse a majoração da

honorária de sucumbência, nos termos previstos no art. 85, § 11, do CPC, o apelo haveria de ter sido desprovido ou não conhecido e, como relatado, ainda que em parte, o recurso foi provido.

É este o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça:

“Em relação aos honorários recursais, esta Corte entende que “é devida a majoração da verba honorária sucumbencial, na forma do artigo 85, parágrafo 11, do CPC/2015, quando estiverem presentes os seguintes requisitos, simultaneamente: (a) decisão recorrida publicada a partir de 18/3/2016, quando entrou em vigor o novo CPC; (b) recurso não conhecido integralmente ou desprovido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente; (c) condenação em honorários advocatícios desde a origem, no feito em que interposto o recurso” (EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp 1.365.095/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 17/9/2019, DJe 24/9/2019)” [AgInt no EDcl no AREsp 1126486/SP, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 11/03/2020].

Não em outra linha, pronunciamento desta 18ª Câmara de
Direito Privado:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Omissão Fixação de honorários sucumbenciais e recursais Provimento parcial da apelação. OCORRÊNCIA: Houve omissão no v. acórdão quanto à fixação de honorários sucumbenciais em razão do provimento parcial da apelação. Inaplicável a majoração, por conta dos honorários advocatícios recursais, em razão do provimento parcial da apelação. Recurso acolhido parcialmente para suprir a omissão, com acréscimo ao resultado. EMBARGOS ACOLHIDOS PARCIALMENTE PARA SUPRIR A OMISSÃO. (TJSP; Embargos de Declaração Cível 1027678-53.2022.8.26.0405; Relator (a): Israel Góes dos Anjos; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de Osasco - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/11/2023; Data de Registro: 11/11/2023)

Não têm razão, por sua vez, os embargantes/executados JOINVILLE 01 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA, BRUNO SEQUEIRA FABBRIANI E BFABBRIANI INCORPORADORA LTDA ao alegarem a carência de título extrajudicial, pois se extrai do conjunto probatório

colacionado aos autos a certeza, liquidez e exigibilidade dos títulos executados, embasados nas cópias dos contratos de mútuo firmados entre as partes (cf. fls. 40/66 e 76/88 dos autos da execução), acompanhado de demonstrativo da evolução do débito (fls. 125 dos autos da execução) e do documento de fls. 120/124, que comprova a ratificação pelas partes dos termos pactuados nos referidos contratos, passados meses de sua assinatura, sendo dispensável a apresentação de comprovante de pagamento dos valores mutuados.

O v. Acórdão embargado, ainda, expressamente afastou a alegação de cerceamento de defesa, nos seguintes termos:

“A preliminar de cerceamento de defesa não comporta acolhimento.

Isso porque, é cediço que o juiz não está obrigado a aceitar todo e qualquer pedido de dilação probatória efetuado pelas partes, incumbindo-lhe rejeitar os pleitos desnecessários ou meramente protelatórios (artigo 370, parágrafo único, do CPC).

No caso em tela, os apelantes não apontaram os motivos pelos quais a realização de prova oral e pericial, que sequer foi especificada, seriam indispensáveis para o deslinde da causa, notadamente por se tratar o caso de execução de título extrajudicial fundado em contratos de mútuo.

Também não há falar em decisão surpresa, pois a legislação processual admite o sentenciamento do processo de forma antecipada quando entender o magistrado não haver necessidade de outras provas além das já constantes nos autos (artigo 355 do Código de Processo Civil).

Aliás, tais entendimentos encontram amparo não apenas no mencionado artigo 370 (ao tratar, de forma geral, das provas no processo civil), como também, e principalmente, no artigo 918, inciso III, do mesmo diploma legal (que trata especificamente da rejeição dos embargos à execução quando meramente protelatórios).

Fica, portanto, afastada a arguição prejudicial.”

No tocante, à natureza jurídica do fundo de investimento exequente, o v. Acórdão assim dispôs:

“No tocante ao segundo contrato discutido, que foi desde o início firmado com o fundo de investimento exequente, andou bem a r. sentença recorrida ao reconhecer a legalidade dos juros remuneratórios nele praticados.

Isto porque, o embargado/ exequente é Fundo de Investimento em Participações, nos termos da Instrução CVM nº 578/2016, revogada pela Resolução CVM nº 175/2022, equiparando-se às instituições financeiras, que não se sujeitam à limitação de juros de 12%, expressa na Lei de Usura, conforme entendimento exarado por este e. Tribunal de Justiça, que expressamente reconheceu a equiparação de fundo de investimento em participações às instituições financeiras:

"Agravo de instrumento. Direito Empresarial. Natureza Jurídica do Fundo de investimento. Malgrado não seja considerado instituição bancária, é integrante do sistema financeiro. Equiparação às instituições financeiras. Não sujeição à limitação de juros de 12%, expressa na Lei de Usura. Incidência da Súmula nº 596 do STF. Exegese dos arts. 17, parágrafo único e 18, §1º da Lei nº 4.595/64 e Instrução CVM 356/2001 – Res. Conselho Monetário Nacional 2.907, de 29/11/2001. Aplicação dos juros pactuados entre os litigantes. Jurisprudência pacífica do Colendo STJ. REsp 1.634.958/SP e REsp 1.726.161/SP. Decisão reformada. Agravo provido." (TJSP; Agravo de Instrumento 2117643-47.2020.8.26.0000; Relator (a): Pereira Calças; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 35ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/11/2020; Data de Registro: 12/11/2020)"

A peça processual demonstra que a parte pretende a modificação do julgamento proferido pela Turma, em manifesto caráter infringente, finalidade para a qual não se prestam os embargos declaratórios. Não se justifica o manejo dos embargos de declaração para discutir a correção do provimento judicial.

Nessa esteira, o Egrégio Supremo Tribunal Federal já se manifestou: *“Os embargos de declaração, quando regularmente utilizados, destinam-se, precipuamente, a desfazer obscuridades, a afastar contradições e a suprir omissões que se registrem, eventualmente, no acórdão proferido pelo Tribunal. Os*

embargos declaratórios, no entanto, revelam-se incabíveis, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de viabilizar, assim, um indevido reexame da causa, com evidente subversão e desvio da função jurídico-processual para que se acha especificamente vocacionada essa modalidade de recurso” (AI-AgR-ED-EDv-AgR-ED n. 481829/SP, Rel. Min. Celso de Mello, j. 24.3.2006).

É oportuno lembrar que “a finalidade dos embargos de declaração não é a de obter a anulação ou a modificação da decisão recorrida – ao contrário dos demais recursos. O seu objetivo é permitir o aperfeiçoamento da decisão, sanando seus eventuais defeitos (obscuridade, contradição e omissão). Realmente, se a função dos embargos de declaração é subsidiária, visando somente aperfeiçoar a decisão, não se pode autorizar que, por meio desse caminho, a parte obtenha modificação substancial na decisão impugnada.” (Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart, Curso de Processo Civil, vol. 2, 7ª ed., Revista dos Tribunais Ed., p.557).

Conforme bem asseverou o ilustre Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, “*se com os fundamentos do acórdão não concorda a recorrente é outra questão, que não se confunde com negativa de prestação jurisdicional. (...) A não-conformação da parte não se confunde com ausência de fundamentação*” (STJ, REsp n. 166.649/RS, 4ª Turma, rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, j. 06.08.2002).

Tem-se, pois, que todas as teses levantadas foram examinadas de maneira clara e fundamentada, de modo que, como se vê, estes embargos têm caráter infringente e, na ausência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, o acerto ou não do entendimento constante do v. Acórdão embargado não pode ser discutido nestes estreitos limites.

Por fim, fica desde já consignado que a reiteração deste expediente com o intuito protelatório poderá ensejar a aplicação da multa prevista no



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

artigo 1.026, §2º, do CPC.

Ante o exposto, rejeitam-se os embargos de declaração opostos por ambas as partes.

SERGIO GOMES
Relator